



**AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARATINGA - MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO 062/2023
PREGÃO PRESENCIAL 018/2023**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.477.454/0001-05, sediada à Rua José do Carmo Souza, nº 757, Bairro Teresópolis, João Monlevade – MG, CEP 35.931-152, neste ato representada por sua sócia diretora, Sra. Pollyanna Leite Silva, brasileira, portadora do CPF: 052.816.766-95 e RG: MG 12.286.027, vem respeitosamente a V.S.^a, apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL
018/2023**

Interposto pela empresa **VRP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO**, inscrita CNPJ nº 39.911.183/0001-32, pessoa jurídica de direito privado, que inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a **RECORRIDA** o item listado abaixo:

ITEM 01 - CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 6

na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar, que ora combatemos e que não prosperará pelo fato de não dispor de nenhum fundamento jurídico ou **TÉCNICO** que o sustente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes da discussão do mérito do presente recurso, cumpre-nos demonstrar a sua tempestividade.

A **RECORRENTE**, após manifestar sua intenção de recurso e a mesma ter sido aceita, restou o prazo para apresentação das razões recursais, como consta na nos autos e como de fato ocorreu.

O Edital do pregão presencial supramencionado tratou a matéria recursal no item 10 e fora observado, já que o prazo final para interposição das contrarrazões foi delimitado para o dia 09/05/2023, o que assegura que são absolutamente tempestivas e devem ser apreciadas sob as lentes da Lei e dos princípios aplicáveis.



“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA– MG**, realizou licitação, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar.

A sessão presencial do certame restou realizada na sala de reuniões da Prefeitura, na data de 27/04/2023 as 09:00hs

A **RECORRIDA** participa do certame e apresentou proposta em conformidade com o edital e seus anexos, com destaque para a observância de todos os elementos técnicos dentro dos padrões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, restou ao final estar em terceira posição na classificação.

Em suma, aduz a **RECORRENTE** em suas razões que a **RECORRIDA** necessita ser inabilitada do certame, alegando que esta não atende as especificações de acordo **com os padrões exigidos no CERTAME**.

É o breve relato!

Combateremos, deixando inequivocamente demonstrada a impossibilidade de quaisquer questionamentos e apontamentos feitos. De tal sorte, perfeita e irretocável a decisão do Pregoeiro e área técnica de classificar as propostas da **RECORRIDA** e declará-la como vencedora.



III – DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

De plano, há que se referir que a **RECORRIDA** cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela RECORRENTE, cabe a **RECORRIDA**, contestar o mérito das razões acostadas. Há que salientar que descabidas e falaciosas são seus argumentos.

Conforme reza a Lei 8.666, de 1993 e seu Art. 3º;

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”* Grifos nossos.

De fato, a melhor proposta não é aquela que tem somente o menor preço, mas aquela que atenda o conjunto como um todo, incluindo os fatores que devem ser ponderados pela Administração pública.

Cabe ressaltar que a RECORRENTE, solicita a inabilitação da **RECORRIDA**, sob alegação que seus conjuntos da marca **POLY ESCOLAR** não possui “*pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (pp) em forma de arco*” alega ainda que a Certificação apresentada se refere ao mobiliário da “família” **FNDE**, onde alega que não é o tipo de conjunto exigido no edital.

Como é sabido o **FNDE** tem por objetivo renovar e padronizar os mobiliários das escolas no país, garantindo qualidade e conforto para estudantes e professores nas salas de aula e contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas. Os mobiliários foram projetados para alunos em diversas estaturas, professores e alunos em cadeiras de rodas.

O foco é a padronização das especificações do mobiliário escolar do país, com base **nos elementos construtivos e dimensionais prescritos** nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (**ABNT, INMETRO e outras**), para efeito de aquisição pelos entes federados.



Portanto, não deve ser exigidos conjuntos que estão fora dos padrões da **FNDE**, cabe ressaltar que **NÃO EXISTE** na relação da **FNDE** conjuntos escolares com pés confeccionados em forma de arco.

Lado outro, o que se denota da **RECORRENTE** que ela tenta induzir esta comissão a erro e inconformada com a perda dos itens do processo faz ilações sem nenhum fundamento legal, técnico ou fático e tentam, ainda, afastar indevidamente a proposta mais econômica e eficiente.

A **RECORRENTE** apresenta alegações insustentáveis de que não cumprimos correta e adequadamente as condições para atendimento aos conjuntos a serem adquiridos por esta Administração.

Através de consultas no site da **FNDE** é possível identificar que o produto ofertado pela **RECORRIDA**, atende os padrões exigidos.

CJA-06B FDE

Mobiliário

Conjunto para aluno tamanho 6

Altura do aluno: de 1,59m a 1,88m

(tampo injetado)





Abaixo imagens do nosso catálogo apresentado, entre os documentos.

Conjunto Escolar Modelo FNDE

A Poly Escolar oferece produtos que têm como foco: a funcionalidade, o uso racional dos espaços e, principalmente, o conforto e bem-estar de ambientes educacionais.

REF: 00106
Conjunto Escolar CJA 06. Recomendado para alunos com altura entre 1,59m a 1,88m.

REF: 00105
Conjunto Escolar CJA 05. Recomendado para alunos com altura entre 1,46m a 1,76m.

Ademais, assim como previsto em Lei e também sugerido pelo RECORRENTE, a qualquer momento diligências poderão ser solicitadas, conforme previsto no art. 43 da Lei 8666/93.

“ 3 ° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Uma vez que a Lei prevê diligência em qualquer fase, caso seja necessário e se solicitado por esta Administração, a **RECORRIDA**, poderá apresentar amostra do produto, assim como também previsto no subitem 11.3 do instrumento convocatório.

“11.3 O Município poderá exigir, como condição para adjudicação do objeto, a apresentação de amostra de qualquer produto, o que será solicitado quando se tratar de produto desconhecido com indícios de não atendimento às especificações do edital.”

Acreditamos que o descritivo técnico dos conjuntos devem constar no banco de dados da Prefeitura, e talvez por falta de conhecimento técnico, ou até mesmo a busca por descritivos para inserir no termo de referência, tenha levado à detalhes que não são obrigatórios para os padrões da **FNDE** e do **INMETRO**.

Pois, conforme já mencionado logo mais acima, afirmamos novamente que **NÃO EXISTE** conjuntos da “família” **FNDE** com “pés em forma de arco”, onde as características também não poderão fugir aos padrões e laudos exigidos pelos Órgãos regulamentadores.



Cabe ressaltar que a única característica que pode variar nos padrões da **FNDE** é o modelo do tampo, porque poderão ser ofertados em **MDF/MDP ou ABS**.

Não se pode mudar um produto definido pela **FNDE** e tão pouco fugir os padrões do **INMETRO**. O correto é adquirir produto estudado, projetado, conforme as normas e legislação vigente, por garantia e segurança.

Como é sabido as normas da **ABNT**, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO**, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da **ABNT** como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização sem qualquer adicional, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Através da consulta na Portaria **INMETRO / ME - número 401- de 28/12/2020**, é possível verificar na íntegra quais tipos e laudos são exigidos para o produto, qualquer solicitação a mais do que o previsto na Portaria não é obrigatória! Segue link para consulta.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2688

Click em íntegra para abrir o documento.

Vejamos o artigo 15 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Afastar do processo a proposta mais vantajosa por modelo dos pés e laudos que não constam dentro das padronizações do **FNDE** e do **INMETRO** é uma afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

A **RECORRIDA**, jamais apresentaria sua proposta se estivesse fora dos padrões dos Órgãos regulamentadores para criar situações de competição desleal ou que ferisse os princípios aplicáveis às licitações, bem como nos regulamentos e normas técnicas brasileiras.

E no pregão presencial nº 018/2023 agiu de forma a elaborar e apresentar sua proposta em conformidade dos padrões exigidos pelo **FNDE**, bem como todos os documentos **pertinentes e suficientes**.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

8.4. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No entanto, os produtos ofertado pela **RECORRIDA**, atendem as especificações técnicas padronizadas pelos Órgãos regulamentadores.

Cabe ressaltar que a diferença total entre as duas empresas é de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais)

Não podemos deixar de citar que o critério de julgamento do pregão em epígrafe é do tipo **MENOR PREÇO**, vejamos o princípio da Economicidade.

O princípio da Economicidade é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 - Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.



Logo, não restam dúvidas de que a **RECORRIDA**, por atender ao Instrumento Convocatório de acordo com os padrões exigidos pelo **FNDE** e **INMETRO**, bem como por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, mostra-se em total acordo com o Interesse Público por detrás do procedimento licitatório em questão, de tal forma que se mostra total e completamente acertada a decisão da Comissão licitatória em declara-la vencedora do Pregão Presencial 018/2023 a que se refere o presente procedimento administrativo, e, nesse interim, deve-se julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela **RECORRENTE**.

E se ainda assim, julgar necessário que seja solicitada a apresentação de amostras.

Face ao exposto acreditamos que esta R. Administração Pública e sua Comissão, continuarão atuando de forma lícita e adequada, mantendo na íntegra a decisão exarada, por seus fundamentos irretocáveis, justos e adequados aos elementos constantes dos documentos apresentados.

Por todo o exposto, a **RECORRIDA** requer:

- A) sejam recebidas as **CONTRARRAZÕES** do recurso ora apresentadas;
- B) seja encaminhada para apreciação da autoridade superior;
- C) seja julgado totalmente improcedente o recurso, mantendo-se intacta a decisão prolatada que habilita e classifica a empresa **POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** para que, seja por fim, a ela adjudicado o objeto;

Pede e espera deferimento.

João Monlevade, 09 de maio de 2023

POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ/MF: 07.477.454/0001-05
POLLYANNA LEITE SILVA
RG: MG 12.286.027 / CPF: 052.816.766-95